Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 124.312 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :CIRO WALTER SARAIVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) :PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :IGOR TAMASAUSKAS

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

Recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. Prevenção do Juízo de primeira instância. Distribuição de investigações a juízos diversos com objeto coincidente, apenas em parte, sem indicativo de fraude à livre distribuição ou erro grosseiro. Inexistência de nulidade. 3. Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 124.312 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(s) :CIRO WALTER SARAIVA DE OLIVEIRA ADV.(a/s) :PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/s)

ADV.(A/S) :IGOR TAMASAUSKAS

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, impetrado por Pierpaolo Cruz Bottini e outros, em favor de Ciro Walter Saraiva de Oliveira, contra o quanto decidido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no HC 233.467/DF. Relatou que foi deferida busca e apreensão em desfavor do paciente, pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Sustentou que estaria prevento para análise da medida o Juízo da 12ª Vara, por ter conhecido de pedidos anteriores relativos à mesma investigação. Alegou que a prova é ilícita, porque a medida foi deferida por juízo incompetente.

Neguei seguimento ao recurso (eDOC 3).

Interposto agravo regimental, reconsiderei a decisão, para que a análise deste recurso ordinário prosseguisse para apreciar a tese da prevenção.

A subprocuradora-geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira pugnou pela negativa de provimento ao recurso ordinário (eDOC 11).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 124.312 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): O Ministério Público sustentou que o presente recurso ordinário perdeu o objeto, porque, após o deferimento da busca e apreensão, a investigação foi arquivada.

No entanto, como afirmou o recorrente nas razões recursais, o material apreendido foi encaminhado à Receita Federal e utilizado na ação fiscal. Se o lançamento do tributo tornar-se definitivo, poderá subsidiar ação penal em desfavor do paciente.

Assim, tenho que não houve perda do objeto da impetração.

Como já afirmado, a análise deste recurso ordinário deve prosseguir para apreciar a tese da prevenção.

Os impetrantes demonstram que dois procedimentos criminais em seu desfavor foram distribuídos à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. São eles o Procedimento Criminal do Ministério Público 1474-74.2010.4.01.3400 distribuído em 17.2.2010, oriundo do Procedimento de Investigação do MPF 1.16.000.002754/2009-25 e o Inquérito Policial 39553-25.2010.4.01.3400 distribuído em 30.10.2009.

Após a distribuição destes dois primeiros procedimentos investigatórios, o Ministério Público requereu a Medida Cautelar de Busca e Apreensão 48423-59.2010.4.01.3400, distribuída livremente, tendo sido sorteada a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A medida de busca e apreensão foi requerida em razão do Procedimento de Investigação Criminal do Ministério Público 1.16.000.003630/2010-09. O procedimento, por sua vez, foi iniciado por requisição de busca e apreensão formulada pela Receita Federal.

A coincidência de objeto com o procedimento criminal e inquérito anteriores era apenas parcial. Os dois primeiros procedimentos distribuídos foram instaurados em razão de notícia dada pelo Juízo da Reclamação Trabalhista 00622-2008-101-10-00-3, movida por Daniel

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

RHC 124312 / DF

Pereira Dias. Cogitou-se prática do crime do art. 337-A (sonegação de contribuições previdenciárias), porque contabilizadas a menor comissões por vendas, no período de maio de 2003 a fevereiro/2008.

A última medida iniciou por requisição da Receita Federal, baseada em informações recolhidas não apenas na reclamatória trabalhista movida por Daniel Pereira Dias, mas também em outras sete. Ou seja, o procedimento da Receita Federal tinha um objeto bem mais amplo.

Ainda que se pudesse cogitar de continência ou conexão, a coincidência entre as investigações era apenas parcial.

Além disso, cada um dos procedimentos mencionados veio de uma fonte autônoma (Ministério Público, Polícia Federal, Receita Federal), o que explica a tramitação em separado.

Tendo em vista esse contexto, não há indicativo de fraude ou mesmo erro grosseiro na livre distribuição do procedimento de busca e apreensão.

Assim, ainda que se venha a reconhecer a competência da 12ª Vara, pela distribuição dos primeiros procedimentos, a consequência seria a redistribuição, na forma do art. 255 do CPC:

"Art. 255. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a".

A nulidade das medidas adotadas pelo Juízo do último procedimento não é consequência do erro de distribuição.

Dessa forma, não há invalidade na prova produzida, pelo que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 124.312

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : CIRO WALTER SARAIVA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : IGOR TAMASAUSKAS

RECDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo recorrente, o Dr. Pierpaolo Cruz Bottini. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária